



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13029.000031/2009-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.560 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de agosto de 2013  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** CLEUSA MARIA GOLLO BITENCOURT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO, COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa

Não podem optar pelo Simples Nacional as empresas que possuem débitos para com a Receita Federal ou Previdenciários em aberto, sem exigibilidade suspensa, não quitados ou regularizados até 20.02.2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

Por economia processual, transcrevo relatório adotado na Resolução 1801-00.0135, desta 1ª. TE/3ª.CAM/1ª.SEJUL:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/08/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 21/08/

2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 22/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 12/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão da 6ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada contra “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” formalizado em 09/01/2009 (fl. 07).

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS:

*Trata-se de empresa que fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em 09/01/2009.*

*O pedido da interessada foi indeferido conforme "Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional" (fl. 07), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorre, neste momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) que impede(m) a opção pelo Simples Nacional:*

*- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa;*

*O fundamento legal para o indeferimento apontado no respectivo Termo foi a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V.*

*O Termo de Indeferimento refere-se à solicitação de opção pelo Simples Nacional referente ao Número do Recibo: 00.02.70.02.01 e que teve a data de registro em 11/03/2009.*

*A interessada apresenta sua impugnação contra o não deferimento da sua opção pelo Simples Nacional, em 18/03/2009, conforme consta à(s) folha(s) nºs 01 e 02, instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) à(s) folha(s) nº(s) 03 a 15.*

*A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documentos às folhas 17 a 24.*

*Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes:*

*- não há impedimento legal para sua opção pelo Simples Nacional;*

*- os débitos indicados, relativos à previdência social, foram parcelados em tempo hábil, porém, conforme relatório de acompanhamento de parcelamento a opção ainda não foi analisada pela RFB;*

*- que não pode ser penalizado pela demora na análise do pedido de parcelamento, cuja responsabilidade é exclusiva da RFB;*

*- aponta que fez o parcelamento simplificado para ingresso no Simples, em 16/01/2009 e pagou a primeira parcela em 28/01/2009;*

*Requer sua inclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.*

*Este Relator inclui nos autos os documentos que constam nas folhas 26 a 35 (Consultas ao Sistema de Arrecadação DATAPREV e PAEX).*

*Ao apreciar o litígio a DRJ em Porto Alegre observou que a interessada comprovou que solicitou o parcelamento (fl. 09) dos débitos previdenciários*

constantes dos extratos acostados às fls. 19 a 26, mas que parte desses débitos, por se tratar de parcela da contribuição descontada dos segurados, não seriam passíveis de parcelamento e que haveria orientação expressa nesse sentido no sítio da Receita Federal do Brasil na internet. Nesse sentido consignou:

*Assim, mesmo que fosse deferido o pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderiam ser incluídos nesse parcelamento os débitos relativos às contribuições dos segurados.*

*Enfim, pessoas jurídicas com pendências fiscais (débitos), não regularizados até 20/02/2009, não podem fazer a opção pelo Simples Nacional visando gerar efeitos ainda no ano-calendário de 2009, nos termos do Inciso V do artigo 17, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, apontado, inclusive, como fundamento para o indeferimento da opção pelo regime. Transcreve-se o dispositivo legal, como segue:*

...

Nesses termos a impugnação foi julgada improcedente.

Notificada da decisão, em 07/04/2011, como demonstra a cópia do AR à fl. 43, apresentou a empresa, em 05/05/2011, o recurso voluntário, nos seguintes termos:

*1) de acordo com pesquisa de situação fiscal feita anteriormente ao pedido de inclusão no SN (2009) todas as competências que se encontravam em aberto no sistema da receita federal que geraram o Processo 60.448.713-4 foram incluídas no parcelamento facultado pela Lei Complementar N° 123 de 14/12/2006;*

*2) as competências apontadas como motivo do indeferimento: 11/2005 e 13/2008, no que se refere a parte da contribuição previdenciária retida dos funcionários, foram devidamente recolhidas em 02/12/2005 e 18/02/2009 respectivamente, conforme pode ser visto pelas cópias das guias anexadas ao presente, embora pela Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias emitido em 01/09/2009 (cópia anexa), não se sabe como, ainda constavam como abertos;*

*3) Esse procedimento foi feito em tempo hábil para o ingresso ao SN 2009;*

*Nestes termos, pede que seja acatado o presente recurso voluntário e que a empresa seja incluída no Simples Nacional no ano base de 2009.*

Em sessão realizada em 4 de julho de 2012, esta 1ª. Turma Especial / 3ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF, converteu o julgamento na realização de diligências, para que o órgão de origem de jurisdição da recorrente informasse:

1) quais dos débitos previdenciários relacionados nos documentos de fls., se referem a débitos relativos à parcela descontada dos segurados e quais se referem aos débitos relativos à parcela do empregador, identificando-os;

2) se os débitos relativos à parcela descontada dos segurados foram quitados ou regularizados até 20/02/2009, conforme alega a recorrente e pretende demonstrar pelos documentos apresentados;

3) se todas as pendências foram regularizadas no prazo permitido pela legislação então em vigor, ou seja, 20/02/2009.

Atendendo a solicitação desta Turma Julgadora, a DRF em Passo Fundo/RS, produziu a Informação Fiscal de fl. 74 do processo digital, que foi cientificada à recorrente, em 22/11/2012, como demonstra a cópia do AR às fls. 79/80 do processo digital, que preferiu não manifestar-se a respeito de seu conteúdo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como constou do relatório, a empresa fez opção pelo Simples Nacional, em 09/01/2009, que foi indeferida por constarem débitos de contribuições previdenciárias em aberto, sem exigibilidade suspensa. Tais débitos, ainda de acordo com os documentos dos autos, teriam sido incluídos em parcelamento.

A Turma Julgadora de 1ª instância julgou improcedente a impugnação ao argumento de que, alguns dos débitos previdenciários em aberto, por se tratarem de parcela descontada dos segurados, não poderiam ser incluídos em parcelamento.

A recorrente, ao seu turno, alegou que esses específicos débitos previdenciários teriam sido quitados oportunamente, apresentando cópias das guias de recolhimento acompanhadas de cópias da GFIP. Afirmou, ainda, não compreender a razão de tais débitos constarem como não quitados nos sistemas internos da RFB.

A fim de dirimir dúvidas a respeito da real situação da recorrente, esta Turma Julgadora converteu o julgamento na realização de diligências, para que ficasse esclarecido se a empresa possuía débitos não quitados, com exigibilidade não suspensa e, assim, fosse esclarecido se havia regularizado sua situação dentro do prazo permitido pela legislação para adesão ao programa, ou seja, 20/02/2009.

O órgão de origem efetuou as pesquisas necessárias e produziu a Informação Fiscal de seguinte teor:

“...

a) das contribuições previdenciárias pendentes e constantes nas fls. 22, 26 e 30/36 do presente processo, somente os débitos abaixo se referem a **“contribuição retida dos segurados”**:

Período de Apuração	Valor Devido no Vencimento em R\$	Fls.
---------------------	-----------------------------------	------

12/2006	49,98	65/67
12/2007	59,38	68/69

b) em relação aos débitos dos segurados acima referenciados, os mesmos não foram quitados ou regularizados até 20/02/2009. Os mesmos somente foram parcelados com base na Lei nº 11.941/2009 (fls. 72/73), quando da adesão do contribuinte ao parcelamento em 11/2009, cujo parcelamento foi consolidado pela empresa em 06/2011 (fl. 71).

c) as demais pendências teriam sido regularizadas (quitadas ou pelo menos suspensas) até 20/02/2009 pelo pagamento ou quando do pedido de parcelamento de débitos em virtude da opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL.

Verifica-se, pois, diferentemente do quanto alegado pela defesa, que havia débitos previdenciários em aberto, não quitados, regularizados ou incluídos em parcelamento, até 20/02/2009.

O alegado parcelamento somente foi formalizado em novembro de 2009 e consolidado em junho de 2011, fora, portanto, do prazo legal, razão pela qual deve ser confirmado o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional, a partir de 01/2009.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora